



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000079/2002-87
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.145 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Auditoria Interna em DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. DCTF COM ERRO NA INDICAÇÃO DA SEMANA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. JUROS DE MORA ISOLADOS. Deve-se cancelar o lançamento quando comprovado que o imposto retido pela fonte pagadora foi recolhido no prazo legal de vencimento, sendo o lançamento decorrente de erro na indicação em DCTF da semana de retenção do imposto.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivance Canário da Silva.

Relatório

A 3ª Turma da DRJ São Paulo I recorre de ofício de sua decisão às fls. 98/106 (Acórdão nº 16-16.916, de 16 de abril de 2008), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o crédito tributário do item 4.2 do Auto de Infração (fl. 70), que trata da exigência de multa isolada (R\$1.204.550,39) e juros isolados (R\$4.814,15) em decorrência do recolhimento fora do prazo de vencimento, sem os acréscimos legais devidos, conforme discriminado nos Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (fl. 73 a 83) e IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor (fl. 85). O presente lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF do 1º Trimestre de 1997, entregue em 09/01/1998, conforme IN SRF nº 045 e 077/98.

O item 4.1 do Auto de Infração, que trata da exigência de IRRF retido e não recolhido, no valor de R\$ 60.050,26 e acréscimos legais, foi revisto de ofício e cancelado pela autoridade administrativa, consoante Despacho à fl. 96, pela alocação do recolhimento no valor de R\$ 62.050,26, código de receita: 0561, PA: 05-01/1997, com vencimento e pagamento na data de 05/02/1997 (fls. 92 a 94).

Em sua defesa (impugnação às fls. 01/08), instruída com os DARF às fls. 22/36, a contribuinte alegou que ocorreu falha quando do preenchimento da DCTF, no campo referente ao Período de Apuração, o que acarretou o "suposto" recolhimento de tributo fora do prazo legal e conseqüentemente a cobrança de juros e multa. Argumenta que o DARF retrata o pagamento do débito tributário diverso do período declarado em DCTF, entretanto, não há recolhimento a menor, se for considerado o período correto, conforme Demonstrativo às fls. 07/08.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, julgou improcedente o crédito tributário em litígio, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFICIO ISOLADA. JUROS DE MORA ISOLADOS. IMPROCEDÊNCIA.

Evidenciado que a semana correspondente ao fato gerador foi informada em DCTF em desacordo com as instruções de preenchimento determinadas pela legislação vigente e comprovado o pagamento do débito correspondente no prazo legal de vencimento, não subsistem os lançamentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFICIO ISOLADA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Outrossim, seria suprimida a exigência da multa de ofício isolada, de qualquer modo, em razão de aplicação retroativa do artigo 44 da Lei nº 11.486/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Lançamento Improcedente

Em face do montante exonerado ultrapassar R\$1.000.000,00, de acordo com o art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 3/2008, foi interposto recurso de ofício pelo Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o valor exonerado na decisão de primeiro grau ultrapassa o limite de alçada indicado na Portaria MF nº 3/2008.

Inicialmente, subscrevo integralmente os fundamentos da decisão recorrida, submetida a recurso de ofício. As questões de fato e de direito foram corretamente analisadas pela 3ª Turma da DRJ São Paulo I, estando as razões de decidir indicadas no voto condutor do Acórdão nº 16-16.916 (fls. 98/106), em consonância com reiterados pronunciamentos deste CARF.

É cediço que o erro na indicação da semana de retenção do imposto não deve prevalecer ante a correta apuração e recolhimento no prazo legal de vencimento, como ocorreu no caso em exame. Conforme instrução constante no Programa da Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais – DCTF – versão 6.1 – utilizado no período de 1997 a 1998, disponível no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br>) e Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17, de 1997, nos casos em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração. As datas de 1º de fevereiro e 1º de março incidiram em sábado, gerando como consequência o equívoco do contribuinte. De fato, considerando o período de apuração e vencimento indicados nos DARF às fls. 24/36, verifica-se a ocorrência de erro quanto ao PA informado na DCTF, tendo sido indicada semana anterior à correta.

Adicionalmente, o Órgão julgador *a quo* manifestou o entendimento de que ainda que houvesse atraso nos recolhimentos, não haveria como subsistir o lançamento fundamentado no artigo 44, inciso I e parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, vigente à época da autuação, pois com a publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que em seu art. 14 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, essa penalidade somente pode ser admitida nas hipóteses de falta de recolhimento de valores devidos a título de carnê-leão pela pessoa física (art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e de falta de recolhimento da antecipação por estimativa pelas pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no lucro real anual (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996). Concluiu, então, que foi suprimida do ordenamento jurídico a previsão de imposição da multa de ofício isolada pelo recolhimento fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora, sendo imperativo o cancelamento da penalidade pela aplicação do princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "c", do CTN).

Acrescento outro fundamento para cancelamento da exigência tributária em litígio, pois ocorreu na hipótese em exame a denúncia espontânea da infração, nos termos do

artigo 138 do CTN, tendo em vista o pagamento do tributo devido em momento anterior à informação em DCTF. Confira-se a ementa do Acórdão nº 2101-002.052, proferido por este Colegiado em sessão realizada em 19/02/2013:

Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual se verifica neste feito. Por força do artigo 62-A do RICARF, aplica-se ao caso a decisão proferida pelo Egrégio STJ, sob o rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp nº 1.149.022/SP.

No mesmo diapasão dispõe o Ato Declaratório nº 04/2011 (DOU de 21/12/2011, p. 36), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do qual se autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, “*com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional.*”.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 18/04/2013 14:15:54.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 18/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 19/04/2013 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 18/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.13317.7U6O

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F147F0CA55B0AABCF947D7F34070675DE2A8AD89